



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018460-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é agravado MARCOS RAUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35268

Agravo de Instrumento n.º: 2018460-30.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Agravado: Marcos Raucci

Juiz (a): Helena Bento Bosenbecker

Agravo de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Reiteração de pesquisas via Sisbajud, Renajud, Infojud, Sniper e Censec. Indeferimento do pedido. Inadmissibilidade. Pesquisas remotas. Limite temporal inexistente. Precedente do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fl. 369, objeto de embargos de declaração rejeitados (fl.378, autos de origem), que, em execução por quantia certa contra devedor solvente movida inicialmente por Banco Santander (Brasil) contra Marcos Raucci, por entender que todas as diligências judiciais que poderiam ter efetividade já foram realizadas e, ainda, que a exequente não indicou bens passíveis de penhora, indeferiu novas diligências judiciais e determinou o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Irresignada, a exequente interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que a determinação conflita com os princípios da razoabilidade, celeridade e efetividade e, antes do arquivamento, haviam medidas importantes a serem realizadas para satisfação do seu crédito, como a Censec, Sniper, Sisbajud, Renajud e Infojud, dentre as quais, a Censec já havia sido deferida, e os valores, devidamente recolhidos. Assevera que o processo não deveria ser arquivado, visto que ao credor não pode ser imputado a responsabilidade de indicar bens do executado que possam ser penhorados. Acrescenta que o agravado é sócio/representante legal de uma empresa e a pesquisa Sniper possibilitará verificar possível ocultação patrimonial do executado, conforme retrata a fl.8. Requer o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada, determinando-se a realização das pesquisas pleiteadas. Não houve pleito de concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 10/11 e 13/14).

Sem resposta do agravado, eis que não integra a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Versa o feito de origem sobre execução por quantia

certa contra devedor solvente.

Respeitado o entendimento da MM^a. Juíza de primeiro grau, a r. decisão recorrida deve ser parcialmente reformada.

É certo que a parte exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Entretanto, no processo de execução, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a execução tem por fim atender aos interesses do credor, posto detentor de direito líquido e certo, não restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade na pesquisa de bens em nome do executado.

Entretanto, as informações pretendidas pela agravante somente poderão ser fornecidas por meio de requisição judicial.

A realização de pesquisas anteriores não obsta a realização de novas, ainda mais porque a situação econômica do agravado pode ter sido alterada, o que revela a razoabilidade do deferimento de novas pesquisas, em respeito ao princípio da efetividade do processo.

No caso, considerando que o último deferimento de pesquisa pelo sistema Sisbajud data de 24 de janeiro de 2024 e a existência de outras pesquisas, anteriores a 30/06/2020, recomendável a reiteração de nova pesquisa, ressaltando que não há previsão legal a justificar a imposição de condições para a reiteração de novas pesquisas (fls. 244, 253 e 325, origem).

Destaca-se que a decisão de fls. 362 já havia determinado à parte exequente providências para o recolhimento das taxas, por pesquisa e CPF/CNPJ, e os valores foram recolhidos (fls. 362 e 366/368).

Assim, cabível o pedido de pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Sniper e Censec, ante a impossibilidade de requisição pela via administrativa.

Diante desse quadro, não parece razoável impedir o credor de reiterar as diligências pretendidas, mormente quando há meios eletrônicos disponíveis e de rápido acesso e resposta. Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD E RENAJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para os sistemas INFOJUD e RENAJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para

a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp 1.636.161/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017 e REsp 1.582.421/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.

II - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.988.903/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

A propósito, decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - Requerimento de pesquisa por meio do sistema SNIPER - Indeferimento - Preliminar - Não conhecimento do pedido não abordado na decisão agravada - Inovação recursal - Mérito - SNIPER - Sistema já implementado nesta Corte - Possibilidade de utilização - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389664-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu renovação de pesquisa de ativos financeiros pelo SISBAJUD – Viabilidade - Pesquisa anterior longa – Inexiste vedação legal ou que imponha alguma limitação ou condicionante para reiteração da pesquisa – Exegese do CPC, art. 789, 797, 805, 835, § 1º e 139, IV - Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293717-14.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA– Decisão que indeferiu o pedido de realização de novas pesquisas de bens, determinando o arquivamento dos autos pelo prazo de 01(hum) ano - Não cabimento – Precedentes – Reiteração de pesquisa Sisbajud - Inexistência de limitação temporal – Possibilidade de nova pesquisa, mediante pagamento da taxa judiciária – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260722-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro:
27/09/2024)*

Destarte, fica reformada a decisão agravada para que sejam deferidas as pesquisas requeridas pela agravante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)